

Data de aprovação: 14/12/2022

**MULHERES INVISÍVEIS NO CÁRCERE: REFLEXÕES ACERCA DA
DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

Isadora Bezerra Silva¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente artigo pretende expor o fracasso do sistema penal acerca da invisibilidade e desigualdade de gênero das mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Norte diante de um sistema pensado por homens e para homens. A pesquisa analisa os direitos, a legislação e as políticas públicas acerca das garantias que devem ser asseguradas às mulheres no âmbito dos estabelecimentos prisionais. Não obstante, busca dar maior visibilidade ao problema, destacando a influência das diferenças de gênero que servem como fundamento para o alto índice de crescimento da população carcerária feminina se comparado ao índice da população carcerária masculina. Além do sistema prisional brasileiro reforçar essas desigualdades, o condicionamento patriarcal impacta diretamente na invisibilidade da mulher encarcerada, tendo em vista que espera que ela possua atitudes consideradas dentro do padrão impostas pela sociedade, e ao se desviar reforça estereótipos de sua inferioridade intelectual e cognitiva, de sua dependência emocional e econômica ao homem. Identifica-se então, a necessidade de desenvolver e redirecionar políticas públicas ligadas às mulheres encarceradas, principalmente, no Rio Grande do Norte, com o intuito de mudar a realidade dessas mulheres para alcançar a efetividade de seus direitos.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Direito Penal. Invisibilidade. Mulher encarcerada. Sistema prisional.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: isadora.bezerra99@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: jbmb@uol.com.br

**INVISIBLE WOMEN IN PRISON: REFLECTIONS ABOUT GENDER INEQUALITY
IN THE FEMALE PRISON SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE**

ABSTRACT

This article intends to subsidize the failure of the penal system about the invisibility and gender inequality of women incarcerated in the State of Rio Grande do Norte in the face of a thinker by men and for men. The research analyzes women's rights, legislation and public policies regarding the guarantees that must be guaranteed to women within the scope of prison establishments. However, to give greater visibility to the growth of the problem, influencing the gender differences that serve as the basis for the high rate of the female prison population compared to the male prison population. Prison conditioning beyond the capacity to force and reinforce inequalities, conditioning the vision of women's intellectual strength beyond their capacity for security within the capacity of women's intellectual strength, beyond their capacity to force society, and to change the in view of the stereotype reinforcement and incarceration of his woman, in view of the intellectual reinforcement by the woman, her inferior property capacity of her emotional and economic dependence on the man. It is then identified the need to develop and redirect the need to promote and redirect the public need for women incarcerated, mainly in Rio Grande do Norte, in order to change the reality of women to change their rights.

Keywords: Gender inequality. Criminal Law. Invisibility. Incarcerated woman. Prison system.

1. INTRODUÇÃO

O tema acerca das mulheres encarceradas no Rio Grande do Norte, objeto de estudo deste artigo científico, apresenta inúmeros problemas que devem ser abordados, como por exemplo, a desigualdade de gênero diante de um sistema pensado para homens, além do superlotação e condições precárias vivenciadas por essas mulheres. Para tanto, também é tema de debate nesta pesquisa a reflexão quanto a aplicação efetiva dos direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional para a seara penal e processual penal.

De outro modo, as reflexões acerca da desigualdade de gênero no sistema

prisional feminino do Rio Grande do Norte são urgentes e de extrema importância, em razão da escassez de pesquisas acadêmicas relacionadas ao tema.

Ainda hoje, mesmo diante de um crescimento exponencial da população carcerária feminina no Estado, sendo 535 mulheres reclusas que representam a taxa de ocupação total de 185,76%, de acordo com Sistema Prisional em números (CNPM, 2019), o sistema penitenciário é pensado exclusivamente para homens, representando inúmeras violações e desigualdade de seus direitos ao serem silenciadas pelo sistema que as tornam invisíveis. Diante da problemática apresentada, é notório que o sistema penal pouco se preocupa com aquela minoria esquecida.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, a pesquisa aponta não só as falhas da atual legislação, bem como a necessidade de desenvolver e redirecionar políticas públicas ligadas às mulheres em cárcere, principalmente, no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de reverter a situação dessas mulheres e, assim, alcançar a efetividade de seus direitos.

O presente artigo foi estruturado a partir de uma investigação teórica, recorrendo a estudos bibliográficos no âmbito do direito penal e constitucional, da criminologia crítica e feminista, da história e da filosofia. Assim, o estudo possui natureza quantitativa, visto que se sustenta em análises de relatórios abertos fornecidos por órgãos públicos como o Departamento Penitenciário Nacional e Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de outras entidades que norteiam o sistema prisional. No que concerne à pesquisa qualitativa, utilizou-se bibliografias, análise jurisprudencial, buscando a compreensão dos tribunais na aplicação dos direitos das mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Norte, além de dissertações, teses e artigos científicos de pessoas que já se debruçaram sobre o tema.

2. A INVISIBILIDADE DAS MULHERES DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

É notório que a desigualdade de gênero ainda está presente em todos os espaços sociais, sendo fruto do machismo e consequência do sistema patriarcal. Apesar de, aos poucos, as mulheres estejam conquistando direitos mínimos que há tempos foram negados a elas, ressalta-se que para uma plena participação política e social ainda há um longo caminho para alcançar a equidade.

Nesse contexto, esta desigualdade transcorre em todas as esferas da sociedade, não obstante, atinge diretamente o sistema punitivo e o sistema carcerário, principalmente, pelo fato de serem mulheres, as encarceradas convivem com violências e violações de direitos.

Feita tais considerações, o presente capítulo tem como objetivo analisar o contexto de desigualdade de gênero no que diz respeito às mulheres que estão em encarceramento, principalmente, no Estado do Rio Grande do Norte.

2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

De acordo com o mais recente relatório divulgado pela *Global Gender Gap Report*, do Fórum Econômico Mundial (FEM), a desigualdade de gênero global só acabará em 132 anos:

A paridade de gênero não está se recuperando, de acordo com o *Global Gender Gap Report 2022*. Levará mais 132 anos para fechar a lacuna global de gênero. À medida que as crises se agravam, os resultados da força de trabalho das mulheres estão sofrendo e o risco de retrocesso da paridade de gênero global se intensifica ainda mais (FEM, 2022).

Ainda segundo o FEM (2022), embora verifique-se uma melhora em comparação ao ano anterior, em que era previsto 135 anos para acabar com a desigualdade de gênero, a estimativa ainda merece preocupação, visto que o *Global Gender Gap Report* verifica essa desigualdade em quatro aspectos principais: participação e oportunidade econômica, nível de educação, saúde e empoderamento político.

O sistema patriarcal é encarregado de atribuir papéis rígidos condicionados pelas diferenças de gênero. Em razão disso, a autora Joan Scott, que é referência para os estudos sobre gênero no Brasil, em seu artigo publicado em 1988, intitulado como “*Gender: A useful category of historical analysis*” defende a ideia de que o surgimento da expressão “gênero” é resultado de uma construção cultural, superando o determinismo da diferença biológica entre os sexos:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo

primário no qual ou através do qual o poder é articulado (SCOTT, 1988, pp.42-44 apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p.156).

Bourdier (2009, p. 158) ressalta em sua obra “A dominação masculina” que a diferença anatômica entre os órgãos sexuais masculinos e femininos serviu como “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente da divisão social do trabalho”.

No que diz respeito a desigualdade de gênero no Brasil, o país ocupa a 94ª posição em um ranking feito pelo Fórum Econômico Mundial com 146 nações. Observa-se que em comparação aos países vizinhos, o Brasil segue atrás da Argentina (33º), Guiana (35º), Peru (37º), Bolívia (51º), Uruguai (72º), Colômbia (75º) e Paraguai (80º).

O país apresentou uma pequena melhora nas oportunidades oferecidas à população feminina, que corresponde, atualmente, a 108,1 milhões de mulheres, em relação ao ano de 2021, todavia, a desigualdade de gênero apenas diminuiu ligeiramente devido à redução do salário recebido pelos homens. Em 2022, as mulheres passaram a ganhar 1% a mais do que no ano anterior, ao passo que a redução referente ao que os homens ganharam em 2021 é de 7%.

Apesar da crescente presença de mulheres no mercado de trabalho, além dos debates realizados fora e dentro de espaços públicos e privados, as mobilizações por seus direitos, as delegacias especializadas que permitem, aos poucos, a mesma conquista de igualdade que são oferecidas aos homens, as mulheres ainda busca incansavelmente formas que as permitam desvinculá-las da imagem de submissas aos homens. Como bem observado por Piovesan:

O maior desafio é introjetar e propagar os valores igualitários e democratizantes consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, compondo um novo paradigma, emancipatório, capaz de assegurar o exercício da cidadania civil e política das mulheres brasileiras, nos espaços público e privado, em sua plenitude e com inteira dignidade (PIOVESAN, 2016, p. 21).

Já Soraia Mendes, discorre acerca da invisibilidade de questões referentes ao gênero feminino, notadamente na criminologia:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e

filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito (MENDES, 2014, p. 157).

Linck (2018, n. p.) aduz acerca do etiquetamento ao gênero feminino, o qual se caracteriza no sistema carcerário a partir do momento em que a mulher é rotulada pela prática de determinados crimes, no entanto é afastada como autora de delitos que, na visão da sociedade, geralmente não são cometidos por ela em razão da imagem firmada pelo patriarcado que é consequência da vulnerabilidade social e de gênero imposta.

Diante disso, é notório a relevância da análise sob a perspectiva de gênero para que seja possível abordar sobre os conflitos que envolvem o sexo feminino e masculino e, então, compreender a sistemática em que está inserida a mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro, especificamente, no Rio Grande do Norte.

Nessa linha, Mendes (2014, p. 165) afirma que “se de um lado, o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalhos, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina”.

Olga Espinoza atenta para:

Contudo, uma das principais contribuições dos movimentos feministas tem sido revelar a condição de gênero nas relações sociais, buscando com isso que identifiquem homens e mulheres como seres humanos potencialmente iguais em direitos e em dignidade (ESPINOZA, 2004, p. 53).

Por fim, a desigualdade entre homens e mulheres é observada na esfera criminal a partir do instante em que as encarceradas possuem histórico de abandono, violência e dependência química. Não obstante, elas possuem a função, na maioria das vezes, de transportar as drogas aos consumidores, ficando, então, vulneráveis à prisão. A partir do momento em que são detidas, sujeitam-se mais uma vez à discriminação e ao tratamento cruel em relação ao gênero.

2.2 O SISTEMA CARCERÁRIO E AS PENAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Hannah Arendt (2002, p. 68) esclarece que o espaço privado não é sinônimo de intimidade, de privacidade em oposição ao espaço público, e sim, a experiência

da privatividade corresponde à condição de “ser destituído de coisas essenciais à vida humana: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros, privado de uma relação ‘objetiva’ com eles [...] privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida”. A partir dessa compreensão, é possível identificar a invisibilidade do indivíduo que está confinado no espaço privado, o qual por mais que faça esforço para ser notado, carece de interesse da sociedade.

O âmbito penal dispõe de penas diferentes aos detentos e a forma como cada um irá cumprir de acordo com o caso concreto. Entretanto, a aplicação das penas não é assunto recente, tendo sua origem no passado. Visto isso, o intuito da pena é punir toda e qualquer forma de violação às regras estabelecidas dentro de um país.

O conceito de pena se solidifica pelos ensinamentos de Damásio de Jesus, no qual aduz:

A sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2015, p.563).

Já de acordo com o entendimento de Fernando Capez, a pena é:

A sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007, p. 538).

Por conseguinte, a origem do sistema prisional está ligada ao modelo de repressão encontrado pela humanidade para punir aqueles que violam o contrato social entre a sociedade e o Estado.

Ademais, diversos modelos foram adotados como forma de punição para aqueles que cometessem algum delito, desde a aplicação da tortura e/ou pena de morte como forma de vingança, até a admissão de prisões organizadas para a correção dos apenados a fim de aplicar penas ditas mais justas e humanas com relação a punição sobre quem de fato ocorreu o crime. Diante disso, as leis penais propõem uma função de prevenção do delito e readaptação do criminoso à sociedade.

Esse contexto de mudanças nas penas privativas de liberdade teve uma influência significativa a partir do pensamento do principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal, Cesare Beccaria (2012), que trouxe profundas reflexões acerca da finalidade da pena em sua obra “Dos delitos e das penas”, em que considerava que a pena deveria visar um fim utilitário, não meramente pagar o mal pelo mal:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infringí-las devem ser escolhidos de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, como mínimo tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 2012, p. 47).

Outrossim, as penas no direito penal são punições definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), em seu Título V, Capítulo I - Das Espécies das Penas - prevendo as seguintes penas: as privativas de liberdade (detenção e reclusão), com previsão nos artigos 33 ao 42, variando de acordo com o regime; As penas restritivas de direitos, os quais, de acordo com o artigo 43, são definidas como penas de ordem pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana e, por fim, as penas de multa, regida pelo artigo 49 do Código Penal, prevendo o pagamento de uma quantia fixada na sentença, sendo geralmente aplicada concomitantemente com a pena restritiva de direitos.

No entanto, para Foucault (1987), a prisão é utilizada como mecanismo para tornar os indivíduos dóceis, por meio de uma vigilância ininterrupta que é dividida em: isolamento, trabalho assalariado e pena. De acordo com críticos e especialistas, a prisão, tanto antigamente quanto nos dias de hoje, não cessa a criminalidade, ao contrário, é capaz de tornar o indivíduo pior do que quando de fato entrou.

Ainda, apesar dos fundamentos da prisão serem a ressocialização, reinserção ou recuperação social, o reflexo do sistema carcerário brasileiro pode ser visto como um dos mais falidos e endêmicos sistemas prisionais se comparados com os demais países, pois não promove sequer a igualdade social e de gênero, quanto mais uma ressocialização ou reintegração.

Com isso, segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados através do jornal “O Globo”,

após a disseminação internacional da Covid-19, em 2022, o Brasil alcançou o marco de 919.651 presos, sendo considerado como o terceiro país que mais prende no mundo depois da China e Estados Unidos, representando assim, um crescimento de 7,6% da população carcerária em relação ao ano de 2020.

Em razão disso, os dados também revelam um aumento no número de mulheres encarceradas ao comparar com o percentual de 2018, rompendo a tendência de queda no encarceramento feminino, que vinha sendo registrada desde 2016.

Esse levantamento demonstra que a crise carcerária não é uma novidade, assim como, comprova através de pesquisas oriundas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que nas últimas décadas, a população carcerária triplicou de 232.755 pessoas no ano de 2000 para 773.151 no ano de 2019, em razão disso, o sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas (Depen, 2022). Contudo, mesmo diante deste cenário, segundo o CNJ, ainda existem outros 352 mil mandados de prisão sem cumprimento, os quais geram um déficit de 564 mil vagas nas penitenciárias brasileiras.

2.3 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

Os direitos humanos segundo o entendimento de Tavares são:

A conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao Homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao Homem pelo fato de ser membro da sociedade (2006, p. 405).

Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que os direitos fundamentais com previsão legal na Constituição Federal, em leis e tratados internacionais, compreende seu fundamento no princípio da dignidade humana.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa (BARROSO, 2003, p.38)

Diante disso, é assegurado pela Constituição Federal aos presos, em seu artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, o direito de serem tratados com respeito e dignidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior; Além disso, a Lei de Execução Penal.

No que se refere a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), discorre, em seu artigo 41, acerca dos direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No entanto, o sistema carcerário brasileiro há tempos não cumpre com o que deveria ser a sua principal função, a de ressocializar, ao contrário, nota-se inúmeras violações de direitos nas prisões, além da superlotação e suas estruturas precárias que contribuem negativamente para a nossa sociedade.

De acordo com Copetti:

A violência do sistema penal viola os mais elementares princípios constitucionais de garantia, notadamente o respeito à vida e à própria igualdade dos cidadãos, ao dirigir-se intencionalmente aos ‘não cidadãos’, aqueles que não têm direito aos direitos, e que estão à margem dos direitos humanos. Os esgualcados são duplamente atingidos: por um lado, por não terem acesso aos direitos sociais, encontram-se constantemente numa luta de sobrevivência, o que muitas vezes leva ao cometimento de delitos, especialmente contra o patrimônio; por outro, porque, não possuindo qualquer capacidade de articulação frente ao sistema ao cometerem delitos, são vítimas fáceis da repressão estatal, que deles se vale para justificar sua imprescindibilidade à sociedade. Com isso, a prática do sistema tem

colocado em 'xeque' a disposição Constitucional relativa à ordem pública, constante no artigo 144 da Constituição Federal, no que se refere à sua manutenção e à incolumidade das pessoas (COPETTI, 2000, p. 63).

À vista disso, é imprescindível analisar as condições de vida enfrentadas por aqueles que acabam segregados da sociedade, bem como analisar de que forma ocorrem as violações de direitos humanos dentro do sistema prisional, principalmente, para as encarceradas que se encontram em um sistema totalmente voltado para os homens.

No Brasil demonstra que o importante é prender e não a forma que serão tratados esses indivíduos. Tanto é que vive, nas prisões, um estado de coisas inconstitucional, com unidades superlotadas, insalubres, carentes de água, luz do sol, medicamentos, absorventes, higiene pessoal, e etc e que violam a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais dos presos, como bem reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”

A superlotação, então, reforça um grande problema que é a existência de inúmeras unidades prisionais com celas coletivas repletas de detentos amontoados, os quais dormem no chão ou brigam por restos de colchonetes, conseqüentemente, vem acompanhada de rebeliões, motins e mortes. Além da proliferação de doenças devido a falta de higiene básica, a falta de médicos, psiquiatras e psicólogos para atender essa população que logo após será inserida novamente na sociedade, sendo que sobre o tema, leciona Leal (2001, p. 58, grifo nosso):

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade, carentes de assistência material à saúde, jurídica, educacional e religiosa, prisões infectadas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas, onde a falta de água e luz é 19 rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas improvisadas dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos.

Lemgruber (1999, p. 153) aborda sobre outro grande problema relacionado ao sistema carcerário, que é a falta de ressocialização:

O ex-presidiário volta à sociedade marcado por um estigma irreversível; despreparado, porque nada lhe foi ensinado durante seus dias ou anos de confinamento; experiente, porque o meio prisional forneceu-lhe subsídios para aprimorar suas técnicas e talvez, quem sabe, evitar a ação da justiça quando novamente infringir alguma regra, revoltado, porque sua detenção serviu para lhe mostrar que a lei protege, tão-somente, os mais abastados.

Assim, é notório que os presos não são tratados de forma digna e respeitosa nos estabelecimentos prisionais. Junto a essa precariedade do sistema no tratamento do apenado, percebe-se a necessidade da aplicação de um trabalho voltado à ressocialização desses, com o intuito de que ao final da pena, o indivíduo possa ser inserido novamente na sociedade de maneira que consiga contribuir da melhor forma na comunidade em geral, pois, caso contrário, irão mais uma vez atuar negativamente na sociedade.

2.4 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

De acordo com o relatório de visitas prisionais realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019), ao fazer um levantamento acerca do total de pessoas privadas de liberdade do Estado do Rio Grande do Norte (10.460) nas vinte e duas unidades penitenciárias, conclui-se que apenas 0,84% representam os detentos com idade superior a 60 (sessenta) anos, concentrando-se, sobretudo, nas Comarcas de Natal, Parnamirim e Pau dos Ferros.

Ademais, ao que se refere a presença de adolescentes no sistema penitenciário local é ausente, assim como há apenas um preso indígena, correspondendo a 0,01%, e sete presos estrangeiros, equivalente ao percentual de 0,07%.

Da mesma forma que, 5,11% da população carcerária do Estado é representada por mulheres, divididas em 3 (três) estabelecimentos exclusivamente femininos e 1 (um) destinado aos dois sexos (masculino e feminino). Os estabelecimentos que abrigam detentas no estado são: o Complexo Penal João Chaves, em Natal; o Centro de Detenção Provisória Feminino, em Parnamirim; a Penitenciária Agrícola Mário Negócio, em Mossoró; e a Penitenciária Estadual do

Seridó, em Caicó.

Visto isso, apesar do percentual de mulheres em cárcere parecer pequeno, é mister apontar que o Estado do Rio Grande do Norte dispõe de apenas 288 vagas de reclusão para 535 mulheres, sendo assim, permite concluir que a taxa de ocupação total feminina é de 185,76%, enquanto a taxa de ocupação masculina é 168,67%. No mais, em relação ao referido número de mulheres privadas de liberdade, havia um total de 10 (dez) presas gestantes, ou seja, 1,87%.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), de acordo com base em dados repassados pela Corregedoria Geral de Justiça do RN, referentes a fevereiro de 2018, a parcela feminina da população carcerária potiguar era de 516 mulheres distribuídas no Complexo Penal João Chaves, com 239 presas, sendo duas estrangeiras; no CDP Parnamirim (Feminino), com 85 mulheres; na Penitenciária Estadual do Seridó, com 60; 65 no MEI; 63 na Penitenciária Mário Negócio, em Mossoró; mais duas em Pau dos Ferros; e uma na PEP.

Ainda de acordo com o TJRN ao ser questionado sobre que medidas são adotadas para evitar ou reduzir a taxa de reincidência ou retorno dessas mulheres presas ao mundo do crime, a assessoria de Comunicação do referido Órgão informou a existência de projetos junto a varas da infância e juventude, e o programa Novos Rumos do TJRN para a reinserção de apenados à sociedade, como o acompanhamento de filhos de presas.

Ao observar o cenário carcerário feminino do Rio Grande do Norte, registra-se que a grande maioria das mulheres estão presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas (transporte, venda e armazenamento), e que o perfil das presas é de mulheres solteiras, entre 18 e 26 anos de idade, classe média/baixa e com ensino fundamental incompleto.

Além disso, de acordo com uma reportagem divulgada pela Tribuna do Norte em 2019, em dez anos, o número de mulheres privadas de liberdade no Rio Grande do Norte cresceu 83%, saltando de 283, em 2008, para 518, em 2018. De acordo com o relatório “Trabalho e liberdade: por que o emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência”, divulgado em setembro pelo Instituto Igarapé, entre os 15 estados participantes da pesquisa, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou a mais baixa porcentagem, correspondente a 2%, de mulheres internas exercendo alguma atividade remunerada, conseqüentemente, apresenta como o Estado com o menor número de presas que recebem remuneração. Nessa

perspectiva, as encarceradas enfrentam a falta de opções de trabalho remunerado nos presídios e programas profissionalizantes que lhes permitam exercer alguma profissão durante e após o cumprimento de pena.

2.5 OS PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO NORTE

O estudo da origem dos presídios femininos no Brasil e, em especial, no Rio Grande do Norte, é de suma importância para a análise crítica dos avanços, retrocessos e permanências relativas ao aprisionamento de mulheres para o entendimento do atual contexto.

Nesse sentido, as mulheres estão conquistando seu espaço na sociedade, conseqüentemente, no mundo do crime, no entanto, se mesmo seguindo as leis essas mulheres enfrentam desafios, no sistema prisional não é diferente, principalmente, por este ser pensado por homens e para eles. Visto isso, os presídios não estão aptos a recebê-las, o que causa mais retrocesso no que diz respeito a direitos humanos. Desse modo, Silva (2018, p. 25) confirma que “muitos são os motivos para que esse índice de criminalidade praticada por mulheres tenha aumentado significativamente, como por exemplo baixos recursos e nível de escolaridade”.

Desde a inserção da instituição prisional como forma de punição das condutas criminalizadas, as penas atribuídas aos homens divergem daquelas imputadas às mulheres, conforme afirma Espinoza (2004, p. 17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Com isso, as primeiras prisões femininas foram em conventos orientados por freiras, e desenvolviam afazeres manuais, como costura, bordado e artesanato.

É perceptível, então, que o direito penal criminalizava as condutas daquelas que não cumpriam o padrão socialmente exigido, como por exemplo, o adultério, e assim, a punição era aplicada como forma de reparar a imagem da mulher para que se alinhasse novamente nos ditames da ordem patriarcal de gênero.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), define que homens e mulheres devem estar separados em estabelecimentos carcerários femininos e masculinos. Entretanto, a primeira prisão brasileira destinada às mulheres foi a chamada “Madre Pelletier”, a qual foi construída em 1937, em Porto Alegre. Até então, as mulheres

eram obrigadas a dividir espaço com os homens, conseqüentemente, muitas delas foram estupradas e sujeitas à situação de prostituição.

Destarte, Andrade (2020 apud SESSA, 2020), destaca:

A Penitenciária abrigava mulheres que não necessariamente cometiam crimes, mas sim que agiam de uma forma que não era aceita socialmente. Logo, a Penitenciária Madre Pelletier funcionava como um local onde se tentava modificar o caráter das mulheres presas, de maneira que a reeducação tinha o objetivo de fazer com que a mulher mudasse para ser aceita socialmente.

Nesse ínterim, novas prisões destinadas exclusivamente às mulheres foram criadas por todo o Brasil. Não obstante, de acordo com os últimos dados divulgados pelo INFOPEN (2017), 7% entre todos os presídios no território brasileiro são destinados apenas à detenção de mulheres. Conforme a referida pesquisa, a maioria dos estabelecimentos penais femininos foram construídos para homens, mas com adaptações de alas e celas para mulheres, sem qualquer tratamento voltado para a ressocialização das presas, evidenciando assim, a desigualdade de gênero.

Outrossim, as políticas públicas no tocante ao cárcere afetam a dignidade da mulher, uma vez que adotam um modelo exclusivamente masculino para a elaboração de suas diretrizes, elucidando a violência a qual as mulheres são submetidas, tanto no âmbito físico, quanto no psíquico e emocional.

Ante isso, há outros diversos problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere, como as condições precárias de higiene, seja pessoal ou do local, descumprindo a Lei de Execução Penal, no que diz respeito a promessa de garantir um tratamento decente e humanizado para os detentos como constatado em tal instituto:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...) §2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Na obra “Presos de Menstruam”, a jornalista Nana Queiroz trata do assunto que é comentado de maneira insuficiente pelos meios de comunicação (jornais, livros e pesquisas), em razão da maior atenção desses meios serem destinada para os presídios masculino. Por este motivo, durante 4 anos ela realizou uma análise do sistema carcerário feminino. A partir deste estudo, esclareceu que este sistema é considerado como tabu, seja pelo difícil acesso em pesquisas, um exemplo prático disso, é a falta de divulgação dos dados referentes às prisões femininas do Estado do Rio Grande do Norte que se encontram desatualizados, ou seja pela falta de interesse para discussão da grande maioria das pessoas que possuem a imagem formada das mulheres em seus ideais.

Ainda, a autora revela que nas penitenciárias brasileiras as mulheres que cumprem pena não detém de meios para lidar com a questão mais natural do universo feminino, a menstruação, precisando utilizar miolo de pão como absorvente interno, tendo em vista que o kit oferecido pela penitenciária não é suficiente para suprir as necessidades das encarceradas. Além desse cenário angustiante, grande parte das mulheres não recebem visitas há anos e, como consequência, não possuem acesso a produtos mínimos de higiene, que não são ofertados pelo Estado.

Ademais, se falta recursos para higiene pessoal, os cuidados com o local são ainda mais precários, as mulheres aprisionadas se encontram em um ambiente sujo, com problemas nas instalações e falta de alimentação de qualidade mínima para a nutrição completa de um ser humano. Além de que, devido a superlotação, necessitam dormir no chão, revezando as camas.

No tocante a precariedade da estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos no Rio Grande do Norte, de acordo com uma pesquisa realizada em unidades prisionais potiguares, em 2016, pela coordenadora nacional da Pastoral Carcerária para a Questão da Mulher Presa, Petra Silvia Pfaller, e Luisa Cytrynowicz, estagiária de direito da Pastoral Carcerária Nacional, constataram uma série de desrespeitos aos direitos básicos das pessoas presas:

Foram observadas, além da superlotação crônica, que em si já pode ser considerada prática de tortura, diversas violações aos direitos das pessoas presas no que diz respeito à precariedade da estrutura das unidades, à ausência de assistência material, à privação de assistência médica, ao desrespeito e agressões relatadas pelas presas por parte de agentes penitenciários e diretores, aos problemas de alimentação e fornecimento de água, à insalubridade das unidades, à escassez de vagas de estudo e

trabalho, aos enormes atrasos processuais especialmente na fase acusatória, entre outros (PFALLER, 2016).

Atualmente, no Estado, de acordo com a Secretaria de de Administração Penitenciária (SEAP), em nenhuma das unidades penitenciárias femininas há programas de trabalho ativos para as internas. O secretário da SEAP, Pedro Florêncio (2019) afirma que:

Precisamos colocar atividades em que elas tenham retorno financeiro. Nós recebemos o sistema prisional nas piores colocações do País em trabalho e educação. Existe um tripé: manter a segurança das unidades, oferecer educação para os internos e oportunidade de qualificação profissional e trabalho.

Ainda de acordo com o secretário, desde a rebelião de Alcaçuz, o sistema prisional do Rio Grande do Norte foca de forma praticamente exclusiva na manutenção da segurança das unidades, esquecendo da problemática mais gritante: o processo de ressocialização, sendo aqueles que irão reduzir as possibilidades de que o egresso do sistema, uma vez em liberdade, volte para o presídio.

A Tribuna do Norte, em outubro de 2019, publicou uma notícia a qual traz o ponto de vista do coordenador do Novos Rumos, o juiz Gustavo Marinho, no que toca ao emprego como sendo o principal fator que impede a reincidência: “O principal fator que impede a reincidência é o emprego. Nós lutamos para que a sociedade entenda que um grande fator de redução da criminalidade é oportunizar ao egresso um trabalho”. Afirma também que apesar da população carcerária feminina ser inferior à masculina, os problemas são similares: “Os presídios em si foram esquecidos ao longo dos anos. Se você for ver um presídio feminino, você vai ver as mesmas deficiências e outras mais, porque existem carências específicas que dizem respeito ao gênero”, completa.

A publicação também esclarece que a maior parte das unidades prisionais femininas possuem estruturas improvisadas, que apesar de haver um crescimento para comportar a demanda, em nenhum momento, são pensadas a fim de atender às necessidades particulares das mulheres, que em muitos casos estão grávidas, puérperas ou em fase de amamentar. Até mesmo no caso da menstruação, de acordo com o juiz, as mulheres precisam “improvisar” soluções que não foram pensadas para o espaço.

Logo, demonstra que a superlotação, o desrespeito às condições mínimas de subsistência e falta de emprego é uma realidade que deve ser enfrentada não só no Rio Grande do Norte, como no país.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que, diante de todos os fatos e argumentações convictas apresentados nesta pesquisa, o Sistema Prisional Brasileiro é tema alvo de grandes discussões na sociedade devido à crise que enfrenta atualmente.

Outrossim, apesar da Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) ser uma das mais completas, ao observar o cenário carcerário brasileiro, em especial o do Rio Grande do Norte, nota-se que o que a lei prevê muitas vezes não ultrapassa a teoria. Diante disso, o Estado trata as penas apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo seu delito. Bem como, o contexto mostra que o que se promete em leis e direitos humanos, algo mínimo que deveria ser oferecido a todos sem distinção, não é de fácil acesso para aqueles que vivem atrás das grades. Com isso, deve ser analisada e revista por todos, inclusive o Estado, para que possa oferecer, não uma vida de luxo, mas sim, uma vida com dignidade.

Desde séculos passados é atribuído à mulher apenas o dever de cumprir com o papel de submissão, a partir disso, qualquer ato que contrarie essa perspectiva de gênero é repudiado pela sociedade por se tratar de um comportamento fora do padrão. Em consequência deste pensamento inadequado, a mulher que comete algum delito sofre além da punição atribuída pelo Estado, como também responde pela punição da sociedade por ser mulher e não ter cumprido o papel esperado por essa. À face deste preconceito social, o sofrimento no contexto carcerário é preponderante, muitas vezes gerando o abandono familiar dessa mulher.

Diante disso, não é segredo que o sistema penal é falho, principalmente no que diz respeito em observar as necessidades específicas das mulheres que se encontram aprisionadas, já que é vista socialmente de forma naturalmente inferior aos homens. Perante o exposto, é possível constatar a recorrente violação de seus direitos dentro desse sistema, trazendo consigo o sofrimento subsidiário da família, em razão da superlotação e das condições fornecidas nestes estabelecimentos. Essa violação dos direitos é alarmante, visto que produzem constantes afrontas aos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, para tanto, é

necessário a adoção de políticas públicas mais eficazes e menos degradantes às mulheres presas.

Em contrapartida, grandes e valiosas vitórias foram conquistadas pelas mulheres, tendo em mente que esta situação de inferioridade arrastava-se há séculos. Hoje em dia, a mulher tem consciência de seus direitos e demonstra seu grande valor como cidadã, como mãe, como trabalhadora, visto que cada vez mais quebra barreiras, conceitos e preconceitos diante da sociedade. No entanto, esta deve ser uma luta coletiva em que a sociedade como um todo precisa se engajar a fim de acabar com qualquer diferença entre gêneros, garantindo o respeito a todos, para no fim, alcançar o equilíbrio social.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, Bruno. **Pandemia pode ter levado o Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, p.1-48, 2003;
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3ª ed. São Paulo: Edijur, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 6ª edição. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 158.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358;
- Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visitas prisionais: Rio Grande do Norte**. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_ao_RN_-_vers%C3%A3o_final_publicar.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.
- COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo. IBCCRIM, 2004. p. 53.

Fórum Econômico Mundial. **Relatório Global Gender Gap Report 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2022>. Acesso em: 10 nov. 2022

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OHANA, Victor. **Número de encarcerados triplicou entre 2000 e 2019 no país**. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/numero-de-encarcerados-triplicou-entre-2000-e-2019-no-pais-diz-depen/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Quem pode explicar o desrespeito aos direitos das presas do Rio Grande do Norte?** 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/quem-pode-explicar-o-desrespeito-aos-direitos-das-presas-do-rio-grande-do-norte>. Acesso em: 04 maio 2022.

SANTOS, C; IZUMINO, W. P. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 2005.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e Direitos Fundamentais**. Orientador: Leonardo Rodrigues de Souza. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%c3%a9lica%20Moreira.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. 1208.